

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações do Município de Agronômica/SC.**

Concorrência Pública nº 001/2021

Processo Administrativo nº 010/2021

**ORBIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.951.971/0001-88, com sede à Rua Dr. Mathias Piechnick, nº 571, sala 02 – térreo, Centro, no município de Mafra/SC, CEP 89.300-000, representada neste ato por sua sócia administradora, Sra. Simone Liebl Kwitschal, brasileira, casada, bióloga registrada no CRBio/03 sob o nº 110767-03, residente no município de Mafra/SC, e por intermédio de seus procuradores (instrumento anexo) vem nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão desta Comissão junto ao processo licitatório em epígrafe, que visa o "Registro de Preços Exclusivo Para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, Para Eventuais Contratações de Empresa Para Prestação de Serviços de Agrimensura, Topografia e Correlatos no Município de Agronômica", o que faz nos seguintes termos e sob os fundamentos ora delineados.

O Município de Agronômica/SC, visando o *Registro de Preços para futura contratações de Empresa para Prestação de Serviços de Agrimensura, Topografia e Correlatos*", cuidou de publicar o Edital de Concorrência nº 001/2021. Visando sua participação, a empresa recorrente cuidou de apresentar proposta, acompanhada da devida documentação.

Como tal, sobreveio sessão de abertura do certame, ocorrida então em 18/03/2021, conforme ata própria, oportunidade na qual, inúmeros questionamentos documentais das empresas participantes foram realizados, momento no qual a Comissão optou por suspender o certame, aduzindo que "(...) *irá analisar as manifestações apresentadas e informará através de ata, publicado no site do município a sua decisão*"

Ocorre que ao decidir acerca da habilitação – ou não – dos licitantes, a Comissão deixou de proceder a devida publicação da decisão, limitando-se a disponibilizar no sítio eletrônico a referida ata, contrariando dispositivo legal vigente.

Segundo o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, norma regente da Licitação:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será**

Página 1 de 3

**KWITSCHAL SERAFINI & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Rua Quintino Bocaiuva, 1.291 - Jardim Moimbo - Mafra/SC - CEP 89306-030 - Fone: +55 (47) 3642-0025

Rua Ptolomeu Assis Brasil, 80 - Buenos Aires - Mafra/SC - CEP 89300-357 - Fone: +55 (47) 3012-0025

OAB/SC 3.086 - E-mail: advocacia3086@gmail.com

feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifo nosso)

Como se verifica do texto normativo, estando ausente os licitantes na sessão, a intimação dos atos, deve se dar mediante imprensa oficial, neste caso, pelo Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, o que não ocorreu.

Aliás, mesma situação ocorreu com as atas subsequentes, onde sem a participação dos licitantes, sobreveio a habilitação/inabilitação de empresas, abertura de propostas e outros atos, sem que houvesse qualquer intimação oficial à empresa recorrente.

Sendo assim, evidente é o prejuízo da empresa, ora recorrente, a qual na primeira sessão, cuidou de manifestar preliminarmente inúmeros problemas documentais para com as demais empresas participantes, o que restou não acatado inicialmente pela Ilustre Comissão.

Contudo, ao não ser intimada oficialmente de tal decisão, restou prejudicado o exercício de seu direito ao recurso – o que provavelmente ocorreu com as demais licitantes – tomando então os atos posteriores nulos.

Este também é o entendimento jurisprudencial da Corte Catarinense,

*"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - DIA SEGUINTE AO DA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL - TEMPESTIVIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. O objetivo da intimação é dar ciência aos interessados acerca da decisão, de modo que o prazo para recurso administrativo apenas começa a fluir da data da circulação do Diário Oficial em que foi publicado o ato, pois é quando os licitantes efetivamente tomam conhecimento do veredicto da Administração Pública. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.035929-0, de São José, rel. Francisco Oliveira Filho, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-08-2006)."*

Sendo nulo, não pode a Administração quedar-se inerte, devendo esta zelar, a qualquer tempo, pela lisura de seus atos. Aliás, a própria Lei Geral de Licitações é clara ao apontar em seu art. 49 que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**" (grifo nosso)

Assim, imperioso salientar que não poderia a administração, sabendo de algum equívoco, dar continuidade ao procedimento, sob pena de torna-lo nulo ou ilegal. Neste diapasão, temos a Súmula 473 do STF, que discorre:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Assim, diante da nulidade apontada, e do prejuízo causado à recorrente, ferindo princípios legais e constitucionais do certame, a anulação do certame é medida que se impõe.

### **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**


Isto posto, requer o recebimento do presente recurso, o que deverá ser feito com a observância do efeito suspensivo, devendo em caso contrário, a Comissão se pronunciar acerca das ilegalidades e inconsistências apresentadas, visando ao final, **anular o certame em comento, diante da nulidade apontada**

Igualmente, requer a intimação do advogado que ora subscreve este, sob pena de nulidade dos atos posteriores.

Informa igualmente que caso não seja este o entendimento do município licitante, a impugnante procederá as medidas cabíveis na esfera judicial, inclusive com a comunicação/representação das ilicitudes junto ao Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De Mafra/SC p/ Agrônômica/SC, 03 de maio de 2021.

  
**Jeison Maikel Kwitschal**  
Advogado

OAB/SC 31.463 – OAB/PR 94.979

**Simone Liebl Kwitschal**  
Orbis Soluções Administrativas e Ambientais Ltda  
Representante Legal